



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720599/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.217 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente COMAGI - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002

DIVERGÊNCIAS DCTF x DIPJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.
LANÇAMENTO. CABIMENTO.

É cabível o lançamento pela verificação em ato de revisão interna de divergência entre DCTF e DIPJ (valor declarado em DIPJ e não declarado em DCTF), se a empresa, regularmente intimada, não logra justificar a divergência.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 02.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo afastar normas vigentes em face de alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há como acatar o pleito de nulidade alegado em razão de pretensa obscuridade na descrição dos fatos, quando os valores nos quais se baseou a autuação foram apurados pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ em Brasília - DF, nº 0353.645, da 2ª Turma de Julgamento, em sessão de 12 de agosto de 2013:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado pela DRF/ManausAM o auto de infração às fls. 22/29, formalizando lançamento de ofício de crédito tributário relativo à Cofins dos períodos de apuração de 31/01 a 30/11/2002, incluindo juros de mora e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 546.053,43.

De acordo com a descrição dos fatos integrante da peça acusatória, as exigências o lançamento resulta de trabalho interno de revisão de declarações, que cotejou as informações prestadas na DIPJ/2003 com as DCTF relativas ao mesmo período, apurando as insuficiências de recolhimento que estão sendo exigidas de ofício.

Intimada da exigência por via postal em 12/12/2007 (AR reproduzido à fl. 30), a autuada apresentou em 11/01/2008 a petição impugnativa acostada às fls. 51 e seguintes, contrapondo-se ao procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

Do mesmo modo que a DCTF, que caracteriza verdadeira confissão de dívida, dispensando o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário, o mesmo se aplica à DIPJ, por se tratar de uma declaração espontânea do sujeito passivo, bastando a autoridade tributária proceder à cobrança das diferenças com juros e multa de mora. Cita em apoio a sua argumentação posicionamentos da jurisprudência administrativa.

Apoiando-se novamente na jurisprudência administrativa, pugna pela nulidade do auto de infração, que, sob sua ótica, não atende ao art. 10, inciso III, do Dec. nº. 70.235, de 1972, cuja redação transcreve, em vista da insuficiência e obscuridade na descrição fática do lançamento, tolhendo o direito de defesa.

Questiona a aplicação da multa de 75%, que reputa desarrazoada ao caso, pois todo o material examinado pela autoridade tributária foi fornecido pela própria contribuinte, não exigindo nenhum trabalho maior senão o de mera conferência, aplicando-se nesta hipótese, quando muito, a multa de mora, e não a penalidade exigida, cujo percentual reputa confiscatório, desrespeitando o previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, como tem sido reconhecido em diversas decisões do Poder Judiciário, reproduzidas no texto impugnativo.

Por fim, apela aos arts. 18 e 29 do Dec. nº. 70.235, de 1972 para requerer diligência com o objetivo de evidenciar a verdade material dos fatos e números envolvidos na autuação.

No julgamento do acórdão do qual foi retirado o relato acima, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a r. decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002

DIPJ. DÉBITOS INFORMADOS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO.

A DIPJ não constitui instrumento de confissão de dívida, o que implica exigir de ofício os débitos que, embora nela tenham sido informados, não foram integralmente confessados em DCTF tempestivamente apresentada.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei.

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há como acatar o pleito de nulidade alegado em razão de pretensa obscuridade na descrição dos fatos, quando os valores nos quais se baseou a autuação foram apurados pelo próprio contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência quando o procedimento é desnecessário para solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, contrapondo as razões do acórdão da DRJ, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, trazendo apontamentos novos a respeito de suposta prescrição intercorrente, requerendo ao final o provimento de seu apelo.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado acima o presente processo diz respeito a auto de infração, lavrado em face da recorrente, uma vez apuradas divergências entre as declarações da contribuinte no período de 31/01/2002 a 30/11/2002 (DIPJ / DCTF), que apontaram a falta de recolhimento para a contribuição ao COFINS.

Vale ressaltar que durante o procedimento de revisão das declarações, a recorrente devidamente intimada para tanto, não trouxe documentos que pudessem justificar as divergências, sendo certo que em suas peças de defesas, bastou-se a tecer comentários genéricos sobre supostas nulidades que acometeriam o auto de infração, sem, novamente, apresentar provas.

I – Alegações sobre inconstitucionalidades

A recorrente traz em seu recurso, a exemplo do que outrora fizera em sua impugnação, supostas agressões à Constituição, invocando os princípios da legalidade e não confisco, na tentativa de infirmar as infrações trazidas pelo auto de infração e mantidas pela decisão recorrida.

Como decidido pelo colegiado a quo, não cabe, no processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, a apreciação de argumentos de violação de princípios constitucionais, tendentes ao afastamento de lei ou decreto. A arguição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, sendo vedado a este conselho conhecer desta alegação, conforme artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas no artigo 62 Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, afastam-se as alegações da recorrente quanto a necessidade de observância do princípio constitucional da legalidade, em que pese entender que todos os atos realizados no presente processo encontram-se em consonância com mencionado princípio, e, a tese relacionada à aplicação do princípio do não-confisco quando da aplicação da multa de ofício.

II – Prescrição intercorrente

Para a recorrente haveria a necessidade de aplicação do instituto da prescrição intercorrente ao presente processo, vez que entre a data da impugnação e o próximo movimento do processo, haveria um hiato de tempo superior a 5 anos.

Entretanto, razão não assiste às alegações da recorrente.

A matéria relacionada à aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo já foi objeto de muitos debates neste Conselho, sendo o entendimento pacificado com a edição da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória, traduzida no seguinte verbete:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando o acima expostos, afasta-se a alegada prescrição intercorrente.

III – Mérito

No entendimento da recorrente o lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, tendo em vista a apuração de divergências entre as informações prestadas em DIPJ e DCTF, seria motivo de nulidade do auto de infração.

Ao contrário do alegado no recurso voluntário, entendo que tal discussão diz respeito ao mérito, e, no mesmo sentido dos demais tópicos tratados até o momento, não deve prosperar.

Conforme podemos observar dos autos do processo, constatada a divergência entre DIPJ e DCTF, devidamente explicada na decisão de piso qual a função de cada uma das declarações, a recorrente foi intimada a apresentar suas justificativas para o acontecido. Entretanto, não apresentou um só documento que justificassem as divergências.

No mesmo sentido, quando da apresentação de sua impugnação, momento oportuno para a apresentação de provas, novamente quedou-se inerte, bastando-se a apresentar teses genéricas de nulidade e aplicação de princípios constitucionais. O mesmo é observado no recurso voluntário.

A matéria já foi motivo de debates neste Conselho. Sirvo-me do entendimento esposado pelo CSRF, traduzido no acórdão abaixo colacionado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2004, 30/09/2004, 30/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004, 30/01/2005, 30/07/2005

DIPJ. FORÇA PROBANTE. ERRO EM SEU CONTEÚDO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A DIPJ contém informações sobre tributos devidos pela pessoa jurídica, vinculando o declarante ao seu conteúdo e servindo de fundamento suficiente, na condição de documento confeccionado pelo próprio contribuinte, para a exigência de ofício. O conteúdo da DIPJ, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante compete ao sujeito passivo. (Acórdão nº 9303-004.555 de 07/12/2018)

Destarte, considerando que a recorrente não traz qualquer tipo de prova que possa justificar a divergência apontada pela autoridade fiscal nas declarações, não há como serem aceitas as alegações trazidas no recurso voluntário.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator